

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 28/03/2008

PROCESSO TC N.º 2531/06 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA - IPESSJ**, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Francisca Araújo de Sousa. ACÓRDÃO APL – TC – 89/08, de 05/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular as referidas contas. Aplicar multa pessoal à gestora, Sra. Francisca Araújo de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar prazo de 180 dias ao Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa e à gestora do Instituto, Sra. Francisca Araújo de Sousa, para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou a realização de estudos para aferir a viabilidade de funcionamento do Instituto, e, acaso achado inviável, promover a transposição dos benefícios para o INSS, sob pena de aplicação de multa, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 0588/92 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Batista de Souza Lira, ex – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 98/2007, referente à denúncia formulada contra o **COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR**, exercício de 1991. ACÓRDÃO APL – TC – 97/08, de 05/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do presente Recurso, interposto pelo Sr. João Batista de Souza Lira, mantendo -se na íntegra, o Acórdão TC – 98/2007.

PROCESSO TC N.º 2873/03 – Denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de **JURU**, Sr. Antônio Alves da Silva, exercício de 2002. ACÓRDÃO APL – TC – 115/08, de 12/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da presente denúncia e julgá-la parcialmente procedente. Representar ao Egrégio Tribunal de Contas da União acerca das conclusões da Auditoria quanto ao desvio de recursos federais, no montante de R\$ 72.720,00 para contas bancárias particulares das Sras. Maria de Fátima Alves e Maria Maíza Alves da Fonseca, para providencias a seu cargo. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, à vista dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e outros ilícitos, possa adotar as providencias inerentes à sua competência. Ordenar o encaminhamento de cópia deste Aresto ao denunciante. (Procuradores: José Lacerda Brasileiro, Avani Medeiros da Silva)....

PROCESSO TC N.º 2553/07 – Embargos de Declaração do **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, exercício de 2006. ACÓRDÃO APL – TC – 125/08, de 12/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido reemitir o Parecer PPL – TC – 130/07, no sentido da declaração de emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, mantendo-se com as devidas sugestões do Conselheiro Nominando Diniz, as demais decisões prolatadas quando da apreciação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006. Emitir em separado, Acórdão alcançando os itens 3,4,5,6 e 7 constantes do Parecer PPL – TC – 130/207. PARECER PPL – TC – 23/08, de 12/03/2008. DECISÃO: À maioria, emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do Governador do Estado, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Emitir em separado, Pareceres sobre a gestão fiscal, no exercício em tela, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado. ACÓRDÃO APL – TC – 126/08, de 12/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, fixar prazo ao Sr Governador do Estado, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, até 31 de agosto do corrente ano: Para que promova a devolução dos recursos pertencentes aos órgãos da Administração Indireta, no valor de R\$ 27.915.132,00 indevidamente transferidos para contas do Poder Executivo e, ali incorreta e abusivamente utilizados. Para que determine a exclusão na Contabilidade da PBPrev e da Contadoria Geral do Estado da parcela de R\$ 8.493.000,00 incorretamente registrada. Fixar o prazo de 30 dias ao Corregedor do Tribunal para que promova verificações completas dos cumprimentos das decisões contidas nos atos formalizadores dos exames das contas do Governo do Estado, exercícios de 2003 a 2005, com vistas à responsabilização de todos aqueles que deixaram de atender aquelas decisões. Fixar o prazo de 60 dias à Auditoria deste Tribunal para providências de conclusão da análise de processos que tratam de contratação, considerada irregular, de pessoal temporário do Poder Executivo, ora em tramitação, além do TC 5632/06. Determinar ao DECOM/TCE/PB a formalização de processo apartado com Decreto Estadual nº 25.666/04, de 29/12/04, DOE de 30/12/04, para exame da legalidade da prática de Cancelamento de “Restos a Pagar” a cada final de ano, operação que deturpa a apuração de resultados dos exercícios correspondentes. Determinar ao Tribunal a constituição de comissão especial para, em processo específico, examinar à luz do ordenamento jurídico vigente, as despesas passíveis de serem consideradas como de efetiva aplicação em ações e serviços públicos de saúde nas próximas prestações de contas, a fim de que o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto seja pacificado e sirva de orientação aos gestores em exercícios futuros, até a promulgação da lei complementar a que se refere o § 3º, art. 198 da CF/88, conforme sugestão proferida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em seu voto e aprovação pelo Pleno desta Casa.

PROCESSO TC N.º 7050/02 – Denúncia formulada contra o ex – Prefeito do Município de **SUMÉ**, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto,

relativa aos exercícios de 2001/2002. ACÓRDÃO APL – TC – 111/08, de 12/03/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a denúncia formulada contra o ex – Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa aos fatos ocorridos nos exercícios de 2001 e 2002. Comunicar ao denunciante e ao denunciado acerca do teor da presente decisão.

PROCESSO TC N.º 3707/06 – Denúncia formulada contra o ex – Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, Sr. José Elenildo Queiroz, relativa ao exercício de 2002. RESOLUÇÃO RPL – TC – 30/07, de 29/08/2007. DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da denúncia e determinar o arquivamento destes autos. Secretaria do Tribunal Pleno, em 27 de março de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.